



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup>. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Assis, 15 de fevereiro, 2016.

Ofício Gab. Nº 0046/2016

Assunto: Em atenção ao Requerimento nº 019/2016, de autoria do Nobre Vereador Alexandre Cobra Vencio

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supra em que nos são solicitadas informações sobre a utilização do Parque de Exposições "Jorge Alves de Oliveira", após consulta a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cumpre-nos informar que sobre o assunto debatido temos a Lei Municipal nº 302/2011 que "dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município e dá outras providencias".

Entretanto, por conta de uma Ação Civil Pública, manejada pela MP, que foi julgada parcialmente PROCEDENTE, a municipalidade é obrigada a "proibir a utilização em rodeios de instrumento e práticas que causem maus tratos aos animais aos animais". (documentos em anexo)

Deste modo, resta indubitado que o Município de Assis está obrigado, por força judicial inclusive, a zelar pelo bem estar dos animais que por ventura participem de rodeios e competições no âmbito municipal.

E, de maneira indubitosa, temos que a prática de "prova do laço" causa "maus tratos" aos animais envolvidos.

Tanto é assim que recentemente o Poder Judiciário proibiu um evento dessa natureza - Processo nº 1000612-18.2016.8.26.0047 da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis. (documentos em anexo)

Colocando-nos a inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VEREADOR EDSON DE SOUZA - PASTOR EDINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Com vistas ao Nobre Vereador Alexandre Cobra Vencio

Câmara Municipal de Assis

NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

Processo n. 1733/01

3ª Vara Cível

Vistos, ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ajuizou ação civil pública contra MUNICÍPIOS DE ASSIS, DE  
ECHAPORÁ, DE TARUMÃ e DE FLORÍNEA, alegando que  
todos os anos são realizados rodeios nos municípios da  
comarca de Assis, com a autorização dos requeridos. Aduziu  
que nos rodeios são desenvolvidas modalidades que  
acarretam maus tratos a bovinos e eqüinos, principalmente  
com o objetivo de fazer os animais pularem. Explicou que são  
utilizados sedém, esporas, peiteiras, choques elétricos, laços

05



08/10  
2-306

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

que provocam quedas violentas ao solo, e estocadas com instrumentos contundentes para que os animais entrem na arena em estado bravio. Observou que o art. 225, da Constituição Federal, e o art. 193, X, da Constituição Estadual, vedam práticas que submetam os animais a crueldade. Adicionou que o Decreto n. 24.645/34 e a Lei n. 9.605/98 (art. 32) coíbem a prática de maus tratos a animais. Sustentou que os réus têm poder de polícia, podendo limitar ou condicionar as atividades que possam afetar a coletividade, principalmente por meio de alvará. Requereu a concessão de liminar, para determinar aos réus que se abstenham de permitir o uso em rodeios de instrumentos e práticas que causem maus tratos aos animais. Pediu a procedência da ação, para que os réus sejam condenados ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em proibir o uso, em rodeios ou similares, de esporas pontiagudas, sedéns, sinos, peiteiras, choques elétricos e outros instrumentos e práticas que causem maus tratos aos animais, e de obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o evento para o fiel cumprimento da proibição, tudo sob pena de multa.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/83.

A liminar foi deferida (fls. 85).



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

04/09  
3  
[assinaturas]

Contra a decisão que deferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 88/109 e autos em apenso).

Os requeridos foram citados (fls. 204).

O Município de Assis apresentou a contestação de fls. 110/126, alegando, em síntese, que: a)- a inicial é inepta, pois a decisão de cunho cautelar não pode antecipar os efeitos próprios da sentença da ação principal; b)- a multa não pode ser vinculada ao salário mínimo; c)- a Constituição Federal protege as tradições culturais, nos termos dos arts. 215 e 216; d)- desde os tempos remotos, o animal é utilizado para atender as utilidades do homem; e)- todos os animais utilizados pelo homem em outras atividades acabam por sofrer desconforto às vezes em grau superior àquele suportado em rodeios; f)- não há prova técnica indicando que a utilização dos materiais proibidos estejam a impor aos animais tratamento cruel; g)- os rodeios sujeitam-se a prévia autorização e fiscalização dos órgãos da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo; h)- ao deferir a liminar, o juízo proibiu a realização do rodeio marcado para os dias 09, 10 e 11 de novembro, o que deve resultar em sérios prejuízos; i)- a matéria está regulamentada na Lei n. 10.359/99, que permite ou não a utilização de determinados instrumentos; j)- nas provas de laço e pega do garrote, a

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

08/10  
4  
308  
R  
12  
2

arena é envolvida com uma camada de não menos 30 cm de areia, a fim de amortecer a queda; k)- o autor é litigante de má fé. Pediu a improcedência da ação e a reforma da decisão que concedeu a liminar.

A contestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 127/199.

O Município de Florínea apresentou a contestação de fls. 208/244, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, deduziu os seguintes argumentos: 1)- o autor não fez prova de que em Florínea são realizados rodeios; 2)- os arts. 215 e 216 da Constituição Federal asseguram o direito à cultura e ao lazer; 3)- não há prova da ocorrência de maus tratos em animais utilizados em rodeios. Pediu a improcedência da ação.

O Município de Tarumã apresentou a contestação de fls. 246/254, alegando que a Constituição Federal garante o direito à cultura; que o uso do sedém não causa mau trato ao animal; que a utilização de instrumentos em rodeios está disciplinada na Lei n. 10.359/99. Pediu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (fls. 292/296).

O Município de Echoporã não apresentou resposta (fls. 301).

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

13  
4  
5  
209  
R

Deixa-se de determinar a produção de provas, visto que as partes não manifestaram interesse em produzi-las (fls. 302 e 303).

Aduz o Município de Assis que a inicial é inepta, pois formula, em sede de ação de conhecimento, pedido próprio de tutela cautelar.

Não lhe assiste razão.

O requerimento de liminar conta com respaldo legal expresso, consoante se extrai do art. 12, da Lei n. 7.347/85.

Ainda em preliminar, sustenta o Município de Assis que há impossibilidade jurídica do pedido, porque a multa cominatória não pode ser vinculada ao salário mínimo.

Não lhe assiste razão, uma vez mais.

Como destacado pelo autor, a proibição visa impedir que a variação do salário mínimo se constitua em fator inflacionante, vale dizer, que seja ele utilizado como coeficiente de atualização monetária (fls. 294).

Não é o caso dos autos.

Afasta-se, portanto, mais essa preliminar.

O Município de Florínea aduz que a inicial é inepta, porque da narração dos fatos não decorreria a conclusão e porque jamais teria deixado de exercer o poder de polícia.

No entanto, a inicial está corretamente formulada.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

10  
103  
6 310  
14

Descreve ela que, em rodeios, ocorre prática de maus tratos em animais, bem como que os Municípios, no exercício do poder de polícia, são responsáveis pela autorização da realização de rodeios e limitações das práticas nele realizadas.

Daí o pedido para que os Municípios proíbam práticas cruéis contra animais e realizem a devida fiscalização.

De outro lado, embora o Município de Florínea tenha alegado que não deixou de exercer o poder de polícia, não trouxe para os autos prova do condicionamento das autorizações da realização de rodeios a medidas que impeçam as práticas questionadas na inicial.

As preliminares, portanto, merecem ser todas afastadas.

Analisa-se o mérito.

Há interesse social na realização de rodeios.

De um lado, integram eles a tradição cultural do povo brasileiro.

De outro, prestam-se ao incremento da economia e à circulação de riquezas.

Destinam-se, ainda, ao aprimoramento das habilidades humanas, tanto que as modalidades neles desenvolvidas podem ser tidas como práticas esportivas.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

*Handwritten marks:*  
A 14  
A 13  
7 24  
A  
15  
f

O ordenamento jurídico, no entanto, veda o tratamento cruel e a prática de maus tratos com relação a animais (art. 225, "caput", e § 1º, VII, da Constituição Federal; art. 193, X, da Constituição Estadual; e art. 32 da Lei n. 9.605/98).

Diante de tal quadro, afigura-se legítima a utilização de animais em rodeios, garantindo-se, no entanto, condições que não lhes imponham dor, sofrimento e desconforto desarrazoados.

Sob tal ótica, analisa-se a pretensão exposta na inicial.

O autor descreve instrumentos e práticas utilizadas em rodeios, que segundo sua visão, acarretam maus tratos aos animais.

Refere-se, primeiramente, ao denominado "sedém".

Aludido instrumento pode ser admitido em rodeios, mas com restrições.

De acordo com o laudo de "avaliação técnico-científica da utilização de sedém em bovinos de rodeio" acostado a fls. 130/150, o único, diga-se, da espécie acostado aos autos e submetido ao contraditório, não foram observadas alterações no comportamento dos animais utilizados na experiência.

Cabe notar, porém, que nos termos do aludido laudo, o sedém foi posicionado "cranialmente" aos testículos, sem qualquer contato com este órgão, seja quando o animal se apresenta em estação, seja durante os saltos.





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature, the number '8', and the date '3/12/19'.

Diante de tal estudo, portanto, há que se admitir a utilização do sedém, desde que, no entanto, não tenha ele qualquer contato com os testículos do animal.

As esporas, definidas como metais que se fincam no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal, igualmente não podem ser toleradas sem qualquer restrição.

É intuitivo que instrumentos da espécie, pela ação contundente, lesionam os animais e causam-lhes dor.

O art. 8º, inciso III, da Lei n. 10.359/99, citado a fls. 121, proíbe a utilização de esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes.

O mesmo diploma legal proclama admissível, tão somente, esporas "segundo modelos não agressores" (Parágrafo único, inciso I).

Dessa forma, admitir-se-á, apenas, esporas que não agridam ou causem lesão aos animais, conforme apuração pericial em eventual e ulterior procedimento de execução, vedadas, desde já, as que contenham "pontas, quinas ou ganchos perfurantes".

A inicial também faz alusão a peiteiras, definindo-as como cordas de couro amarradas fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões nos tecidos.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

13  
15  
9  
3/3  
17  
8

As respostas não fazem qualquer referência a tal instrumento.

Se causa ele desconforto, dor e lesões nos tecidos, igualmente não pode ser admitido.

Aduz o Ministério Público que, em modalidades como "pega garrote" e "laço de oito braços", são usados laços pelos peões, que provocam quedas violentas dos animais ao solo. Outrossim, os animais são estimulados com choques e estocadas com instrumentos contundentes.

Os choques e as estocadas com instrumentos contundentes não podem, à evidência, ser admitidos.

Trata-se de práticas que causam consideráveis e intoleráveis dor e desconforto aos animais.

Devem, portanto, ser vedadas.

Quanto à queda dos animais ao solo, deve-se adotar a cautela preconizada no art. 7º, item "d", da Resolução SAA n. 18, de 31/03/98, isto é, "o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento do impacto da queda, tanto do animal quanto do profissional que o monta" (fls. 222).

Enfim, não devem ser admitidos o sedém quando em contato com os testículos do animal, esporas que agridam ou causem lesão, peiteiras que causem dor e lesões nos tecidos, choques elétricos e estocadas com instrumentos



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

18  
10  
3/4  
10

contudentes, arenas sem o devido volume de areia para amortecer quedas, bem como outros instrumentos e práticas que causem maus tratos conforme apuração em procedimento de execução.

Por fim, há que se admitir a cominação de multa para a hipótese de inadimplemento da obrigação questionada.

Socorre-se do entendimento do Procurador de Justiça oficiante nos autos do agravo de instrumento em apenso, Dr. Tiago Cintra Zarif, nos seguintes termos:

"... a Lei n. 7.347/85 não faz distinção na aplicação da pena de multa, tratando-se igualmente as pessoas jurídicas de direito público ou não. .... Ao condenar o Poder Público no pagamento de multa, vindo esta a ser cobrada, evidente que no plano imediato da constatação haverá diminuição das verbas públicas, gerando a idéia de que o contribuinte seja prejudicado imediatamente pela falta de recursos para outras necessidades públicas. Ocorre que a fixação da multa tem como objetivo, também, fixar responsabilidades, pois a sua cobrança implicará na identificação do agente que deu causa ao dano ao erário. Logo, sujeito este agente a responder pelo dano, poderá padecer a cobrança do prejuízo que patrocinou, ficando ressarcido o Poder Público e indiretamente o contribuinte" (fls. 206, autos do agravo de instrumento n. 249.472-5/8-00).



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ASSIS

15  
17  
19  
11  
31  
22

Acresça-se que o Município não pagará multa a ele próprio, visto que o numerário eventualmente arrecadado será destinado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos a cumprir obrigação de fazer, consistente em proibir a utilização em rodeios de instrumentos e práticas que causem maus tratos aos animais, nos termos da presente sentença, bem como a fiscalizar os eventos para observância de tal proibição, tudo sob pena de multa diária de 125 salários mínimos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Assis, 04 de novembro de 2.003.

Cláudio Augusto Saad Abujarara  
Juiz de Direito

Ciente  
20/11/03  
Carlos Henrique CA. Rinares  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assis3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000612-18.2016.8.26.0047**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Assis**  
 Requerido: **Organizadores do "yes Team Roping - 3.ª Edição" e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Russo de Moraes**

Vistos.

O Município de Assis ingressou com a presente ação ordinária (obrigação de não fazer) com pedido liminar contra os organizadores do "Yes Team Roping – 3ª. Edição" e Pedro Resende, alegando que o Ministério Público contatou o Município informando sobre a iminência da realização de uma prova do laço na Fazenda Berrante em Assis entre os dias 30 e 31 de janeiro de 2016. Alega que dentre as competições haveria prática de provas consideradas torturantes, doloras e cruéis, expondo os animais a violência e maus tratos, como por exemplo o Team Roping (laço em dupla) e o Calf Roping (laço de bezerro). Sustenta que o Município já foi condenado em ação civil pública proposta anteriormente a proibir a utilização em rodeios de instrumentos e práticas que causem maus tratos aos animais. Alega que o evento não possui alvará ou licença, não tendo autorização para sua realização. Assim o Município ingressou com a presente ação visando a concessão de liminar proibindo a realização de qualquer competição que envolva a prova do laço nas dependências da Fazenda Berrante, bem como, que se abstenham de praticar atos que envolvam inscrições, sorteio, julgamento, competição, etc, eis que não possuem alvará ou licença para tanto. Em caso de descumprimento pleiteia a fixação de multa diária no valor de 125 salários mínimos. Requereu concurso policial e se for o caso o arrombamento, caso necessários para a efetivação da medida. Por fim, requereu a citação dos requeridos e a procedência da ação (fls. 01/05).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/63.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há elementos nos autos indicando que o evento em questão realmente estaria para ser realizado neste Município na Fazenda Berrante.

Além disso, há indicativo de que em tal evento haveria provas que poderiam traduzir-se em efetivos maus tratos e violência contra os animais, como o Team Roping (laço em dupla) e o Calf Roping (laço de bezerro).

O Município de Assis, como comprovado nos autos, já foi condenado em Ação Civil Pública anteriormente proposta pelo Ministério Público, na obrigação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assis3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fazer consistente em proibir a utilização em rodeios de instrumentos e praticas que causem maus tratos aos animais, bem como, a fiscalizar os eventos para observância de tal proibição.

Ademais, como o Municipio narra, não houve pedido e expedição de alvará ou licença para a realização do evento, colocando, assim em risco também os possíveis participantes e o publico.

O documento de fls. 09 confirma que o Ministério Público comunicou os fatos ao Municipio.

Desta forma, presentes os requisitos legais, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada, PROIBINDO a realização de qualquer competição que envolva PROVA DO LAÇO ou outras praticas que causem maus tratos aos animais nas dependências da Fazenda Berrante, neste Municipio de Assis-SP.

Além disso, DETERMINO que os organizadores do evento se abstenham de praticar atos que envolvam inscrições, sorteio, julgamento, competição, etc, sem que antes obtenham o devido alvará ou licença nos órgãos competentes.

Fixo a multa diária correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) salários mínimos em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de eventual responsabilização dos organizadores do evento na seara criminal por desobediência.

Fica deferido também o pedido de concurso policial e arrombamento, caso tais medidas se façam necessárias ao cumprimento da liminar.

Expeça-se o necessário para intimação dos requeridos para o cumprimento da medida liminar ora deferida.

No mais, citem-se os requeridos, com as advertências de praxe.

Intime-se.

Assis, 29 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**